

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.129, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 4.244/2012; 4.296/2012; 4.317/2012 e 6.457/2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as bicicletas do registro e do licenciamento.

Autor: **Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**

Relator: **Deputado JOSÉ NUNES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que não estão sujeitos a registro e licenciamento as bicicletas movidas a propulsão humana ou a motor elétrico.

Na justificção, seu autor afirma que o Código de Trânsito Brasileiro remete aos Municípios a decisão sobre a necessidade de registro e licenciamento de veículos de propulsão humana, como as bicicletas, o que causa disparidades, já que algumas cidades exigem e outras não.

De outro lado, a Resolução nº 315 do Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN equipara as bicicletas elétricas aos ciclomotores e determina que elas tenham que ser licenciadas para poderem trafegar. Essa posição, no entender do autor, é equivocada, em razão das diferenças de uso que separam essas duas categorias de transporte. Segundo o autor, é preciso corrigir esses equívocos no texto do CTB, para que o Brasil, a exemplo de outras nações, estimule o uso das bicicletas convencionais e elétricas.

Para cumprimento do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição principal de quatro outros projetos, a saber:

- **PL nº 4.244, de 2012**, do Deputado Felipe Bornier, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para equiparar as bicicletas elétricas com potência máxima de 250 watts às bicicletas movidas à propulsão humana e isentá-las de registro e licenciamento e do porte de Carteira Nacional de Habilitação para o condutor;

- **PL nº 4.296, de 2012**, do Deputado Eliene Lima, que equipara as bicicletas elétricas com potência máxima de 400 watts às bicicletas convencionais e também as deixa livre da exigência de registro e licenciamento, bem como da necessidade de carteira de habilitação para sua condução;

- **PL nº 4.317, de 2012**, do Deputado Otávio Leite, que também iguala a bicicleta elétrica à convencional nos casos em que o seu motor potência máxima de 250 watts, velocidade máxima limitada a 25 km/h e dispositivo capaz de interromper a alimentação quando o ciclista deixar de pedalar ou quando o veículo atingir a velocidade máxima prevista. Também isenta esses veículos do registro e licenciamento, bem como do seguro obrigatório. Estabelece, ainda, que ficará a cargo dos Municípios a autorização para condução desse tipo de bicicletas elétricas e convencionais;

- **PL nº 6.457, de 2013**, do Deputado Henrique Oliveira, que acrescenta § 7º ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo, entre os equipamentos obrigatórios das bicicletas elétricas, um dispositivo sonorizador.

As proposições em exame, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram apreciadas quanto ao mérito pela Comissão de Viação e Transportes, que se pronunciou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.129, de 2010, principal; 4.244, de 2012; 4.296, de 2012; e 4.317, de 2012, apensados, na forma do Substitutivo que apresentou, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.457, de 2013, apensado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar os projetos e o Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 7.129, de 2010, seus apensos e o Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que as proposições em análise se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.129, de 2010, principal; dos Projetos de Lei nºs. 4.244, de 2012; 4.296, de 2012; 4.317, de 2012; e 6.457, de 2013, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JOSÉ NUNES**

Relator